



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096830-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante IVONETE MARIA DE HOLANDA ARCANJO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.849

Agravo de Instrumento nº 2096830-23.2025.8.26.0000

Processo de origem nº 1021280-74.2025.8.26.0053

Agravante: Ivonete Maria de Holanda Arcanjo

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Dra. Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Guarulhos, local de domicílio e trabalho da autora, bem como local do acidente de trabalho.

II. Questão em discussão

Há duas questões: (i) verificar se o agravo do instrumento é cabível; e (ii) analisar a legalidade da decisão que determinou a remessa dos autos à Comarca de Guarulhos.

III. Razões de decidir

Embora o Tema nº 988 do STJ admita a interposição de agravo de instrumento fora do rol legal em casos de urgência e risco de inutilidade do julgamento pela apelação, tal urgência não se faz presente no caso em exame, podendo a matéria ser suscitada oportunamente em sede de apelação, demonstrado o prejuízo.

A alegação de que a vara da capital possui maior especialização não configura urgência ou prejuízo processual concreto, não sendo suficiente para afastar a regra de irrecorribilidade da decisão interlocutória fora das hipóteses legais.

Ademais, a declinação de competência de ofício, quando identificada a propositura da demanda em foro aleatório é admitida com fundamento no art. 63, § 5º, do CPC, norma que, embora dirigida às relações contratuais, aplica-se por analogia às ações previdenciárias e acidentárias.

Dessa forma, ausente previsão legal e inexistente urgência ou risco concreto, o agravo é juridicamente incabível.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face de

decisão que, de ofício, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à comarca de Guarulhos/SP, local de domicílio e trabalho da autora-agravante, bem como local do acidente de trabalho (p. 28-29).

Em resumo, argumenta que, sendo relativa a competência territorial, é facultado a ela mover a ação onde lhe parecer mais adequado, dentre as possibilidades estabelecidas no Código Processual e na Constituição Federal. Aduz que a tramitação nas varas especializadas é mais benéfica, dado que elas possuem estrutura adequada, incluindo um Setor de Perícias Acidentárias Especializado. Assim, requer o provimento do recurso para que a ação tenha seu trâmite regular na 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da comarca de São Paulo.

Desnecessária a intimação do agravado para resposta, pois ainda não foi citado.

É o relatório.

Apesar da tempestividade, o presente agravo não comporta conhecimento.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 1.015, um rol taxativo de decisões interlocutórias que podem ser atacadas por meio do recurso de agravo de instrumento. Entre elas, não consta a decisão ora recorrida.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: *“As decisões interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1.009, § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões) (...)”* (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem. Novo

CPC Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078).

Deste modo, não verificada em nenhum dos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil qualquer referência à decisão recorrida, não há como conhecer do presente recurso em face de impedimento legal.

Não se desconhece que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 988, firmou a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

No entanto, não se vislumbra, no caso em tela, a mencionada urgência que justifique o conhecimento do agravo, podendo a questão ser apreciada quando da interposição de recurso de apelação, se o caso, lembrando que não se declara nulidade, especialmente relativa, sem a devida demonstração do prejuízo (princípio do *pas de nullité sans grief*).

Assim já se manifestou esta E. Câmara:

RECURSO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação acidentária, declina da competência, determinado a redistribuição dos autos para a comarca do domicílio do autor. Inadmissibilidade. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do novo CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126666-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

Excetuando-se os casos de urgência, o rol deve ser interpretado restritivamente, sendo certo que, se fosse desígnio do legislador ter estendido o

cabimento do agravo de instrumento às decisões que tratam de competência relativa, ele seguramente o teria feito de maneira expressa, não inserindo *tacitamente* tal hipótese no dispositivo que trata da existência de convenção de arbitragem entre as partes. Trata-se de silêncio eloquente, não de lacuna.

Além disso, convém mencionar que a lei permite ao juiz declinar da competência relativa, de ofício, naqueles casos em que a demanda for proposta em foro aleatório (assim entendido aquele sem relação com as partes ou com o negócio jurídico subjacente).

O § 5º do art. 63 do Código de Processo Civil foi assim redigido: “***O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício***”.

Embora o dispositivo trate de relação contratual, não há qualquer motivo razoável para que a norma não seja aplicada às relações previdenciárias, basta ler “negócio jurídico” como “causa de pedir”.

Trata-se de analogia perfeitamente plausível, seja porque a redação do dispositivo permite, seja porque as razões que levaram à inclusão do citado parágrafo no Estatuto Processual são plenamente aplicáveis às ações previdenciárias/acidentárias:

Ademais, além do aspecto intersubjetivo, **convém rememorar que o exercício da autonomia privada encontra limites no interesse público, que planeja e estrutura o Poder Judiciário de acordo com o contingente populacional e com as peculiaridades locais** (art. 93, XIII, da CRFB).

(...)

Outro objetivo de aperfeiçoamento legislativo é a inserção do § 5º no art. 63 da referida lei, estabelecendo que constitui também prática abusiva a ação proposta em juízo aleatório, sem qualquer liame com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico.

Nesse aspecto, frise-se que o direito constitucional de propor ação deve necessariamente firmar-se em razoável fundamentação jurídica para sua distribuição territorial, mostrando-se necessária, como consectário lógico, a devida intervenção do magistrado para declinar de sua competência com o fim de coibir abusos ou desvirtuamentos, inclusive para não prejudicar a sociedade local, mormente em tempos de processo judicial eletrônico.

Assim, o direito fundamental de acesso à Justiça, albergado pela Constituição Federal, deverá sempre estar alicerçado na territorialidade e vinculado a argumento jurídico que justifique a intervenção do juiz natural.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codtcor=2257620&filename=PL%201803/2023

Não importa, como argumenta o agravante, que a Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo seja uma vara *especializada*. A especialização das varas judiciais não tem a ver com uma maior “expertise” na área; ela decorre de simples racionalização administrativa. Nem o magistrado nem a equipe da vara são mais capazes do que de qualquer outra.

Por fim, em virtude do Comunicado Conjunto 28/2025, as ações propostas no interior do Estado agora tramitarão no **Núcleo Especializado 4.0 - Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral**, tão especializado na matéria quanto as Varas da Capital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator